

SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL	2
DA ANISTIA E DO INDULTO.....	2
ANISTIA E INDULTO	2
TÍTULO IX	4
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	4
DEFESO	5
USO DE ALGEMAS.....	5
PRESO POR CRIME POLÍTICO	6
PRISÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA.....	7
ANTECEDENTES	7
COMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS.....	8
ENTRADA EM VIGOR E REVOGAÇÕES	9

LEI Nº 7.210/1984

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO III

DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

ANISTIA E INDULTO

Apesar de a LEP não mencionar expressamente a palavra graça, ela está inserida no capítulo, pois é rotulada como indulto de caráter individual.

Graça	Indulto
Benefício individual, com destinatário certo.	Benefício coletivo, sem destinatário certo.
Depende de provocação do interessado.	Não depende de provocação do interessado.

Para ser preservada a segurança jurídica, a anistia não pode ser revogada depois de concedida.

A anistia pode ser:

- **própria:** quando concedida antes da condenação;
- **imprópria:** quando concedida depois da condenação irrecorrível;
- **comum:** é aplicada nos crimes comuns;
- **especial:** é a aplicada nos crimes políticos;
- **geral:** também conhecida de plena, quando menciona fatos e atinge todos os criminosos que os praticaram;
- **parcial:** chamada de restrita também, quando aponta e exige uma condição pessoal do criminoso;
- **incondicionada:** quando a lei não impõe qualquer requisito para sua concessão;
- **condicionada:** quando a lei o preenchimento de uma condição para sua concessão.

O indulto pode ser:

- **Total ou pleno** - consequência: extinção da pena;
- **Parcial ou redutório** - consequência: as penas são diminuídas ou substituídas. É conhecido por comutação das penas.

A graça (ou indulto individual) e o indulto são de competência do **Presidente da República** (CF/88, art. 84, XII). É possível ao Presidente da República delegar a atribuição de concessão do indulto e da graça a Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados na delegação (CF/88, art. 84, parágrafo único).

São concedidos por meio de decreto presidencial e compete ao Juízo da Execução Penal a declaração da extinção da punibilidade ou a comutação da pena dos beneficiados.

Diferentemente da anistia, a graça e o indulto não apagam o fato delituoso; apenas extinguem a punibilidade, reduzem a pena ou a substituem por outra mais branda, permanecendo íntegros os demais efeitos penais e civis da sentença condenatória.

A graça é caracterizada por ser individual, favorecendo pessoa determinada. Poderá ser provocada por **petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa** e acompanhada dos documentos que a instruem, será submetida à apreciação do Conselho Penitenciário, que elaborará parecer sobre o mérito do pedido e encaminhará o procedimento ao Ministério da Justiça.

Todos os anos, no final do mês dezembro, o Presidente da República tem sistematicamente publicado o **decreto de indulto**, de caráter coletivo e espontâneo, não necessitando de solicitação. São beneficiados diversos presos, que podem ter a pena extinta ou comutada.

Deverá ser apreciado pelo Poder Judiciário a fim de verificar se determinada pessoa poderá ser beneficiada.

Tanto a graça quanto o indulto somente podem ser concedidos após o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes (acusação e defesa). No entanto, a

jurisprudência tem admitido a concessão do indulto após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, mesmo que caiba ou haja recurso da defesa.

O indulto humanitário tem por pressuposto a existência de doença grave e permanente que exija tratamento contínuo que não possa ser prestado em estabelecimento prisional ou, ainda, a presença de limitações físicas importantes, tais como a paraplegia, tetraplegia ou cegueira.

O Conselho Penitenciário poderá promover diligências e esclarecer qualquer formalidade ou circunstância omitida na petição para elaborar um parecer que terá analisados a narração do ilícito penal, dos fundamentos da sentença condenatória, com os antecedentes do condenado e do seu procedimento após a prisão, trazendo a conclusão quanto ao mérito do pedido. Exceção ao indulto com base no estado de saúde do preso, mais conhecido por indulto humanitário (LEP, art. 70, I).

Após o processamento no Ministério da Justiça, será o expediente remetido ao Presidente da República para decisão sobre a concessão, ou não, do benefício. É de sua competência exclusiva a concessão do indulto nos termos da CF/88, art. 84, XII. Se houver dúvidas, outras peças poderão ser requisitadas pelo Presidente da República.

Concedida a graça sem a imposição de qualquer condição, ao Magistrado cabe apenas, à vista dos autos do processo e do decreto concessivo, julgar extinta a punibilidade do condenado ou determinar a comutação da pena, ou seja, sua diminuição ou substituição por outra mais branda, dependendo do caso.

A decisão judicial deve ser o decreto concessivo da graça juntado aos autos do processo.

Anistia	Graça e Indulto
Lei penal.	Decreto.
Pode ser concedida antes da condenação.	Pressupõem condenação.
Extingue todos os efeitos penais.	Extingem somente o efeito executório: o cumprimento da pena.

STJ 631:

O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

QUESTÃO TESTE

O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho de Justiça ou da autoridade administrativa.

E

Xxx

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

DEFESO

São duas as situações em que a norma **proíbe aos órgãos da execução penal (LEP, art. 61) e ao servidor que oficia de algum modo na execução da pena:**

- a) a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos prisionais (em sentido amplo);
- b) a divulgação de ocorrência que exponha o preso à inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena.

Xxx..

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. [\(Regulamento\)](#)

Súmula Vinculante 11/STF:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, cível e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo de responsabilidade civil do Estado.

USO DE ALGEMAS

Decreto 8.858/2016, regulou o uso de algemas no território nacional. Dizem os arts. 2º e 3º do decreto:

Art. 2º. É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º. É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

A Lei 13.434/2017, acrescentou o parágrafo único ao art. 292, do Código de Processo Penal (CPP, art. 292), vedando o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médicos e hospitalares preparatórios para a realização do parto, por ocasião do trabalho de parto e no período de puerpério imediato. Diz a norma:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Veda-se o uso de algemas em grávidas, durante situações que envolvam a gravidez:

- 1) Durante os exames e consultas médicas preparatórias para o parto;
- 2) No decorrer do trabalho de parto;
- 3) No trajeto para o hospital;
- 4) No período em que se encontrar hospitalizada;
- 5) Durante o puerpério imediato.

No caso da pessoa presa, em flagrante ou por ordem judicial, o emprego de algemas também se dará em situações específicas em que haja resistência, fundado receio de fuga ou de perigo para o preso ou para outrem, mesmo que causado por terceiro, mediante justificativa por escrito.

QUESTÃO TESTE

De acordo com enunciado de súmula vinculante do STF, é lícito, excepcionalmente, o uso de algemas em três casos básicos: resistência do preso, fundado receio de fuga e perigo à integridade física própria ou alheia por parte do preso ou de terceiros. Ainda de acordo com tal enunciado, a excepcionalidade do uso de algemas precisa ser justificada, por escrito ou oralmente, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo de responsabilidade civil do Estado.

E

XX

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

PRESO POR CRIME POLÍTICO

O preso político não tem obrigação ao trabalho, mas possui o direito de fazê-lo caso queira.

Crime político é a conduta criminosa que coloca em risco a segurança nacional. Os crimes políticos estão previstos na Lei 7.170/1983 e dividem-se em:

- a) crime político puro: é o que possui natureza exclusivamente política;
- b) crime político relativo: atinge tanto a ordem política quanto interesse particular do cidadão.

QUESTÃO TESTE

O condenado por crime político está desobrigado ao trabalho.

C

Xxx..

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

PRISÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA

A legislação permite como prisão civil apenas a do alimentante em débito com o pagamento da pensão alimentícia (CF/88, art. 5º, LXVII). Não é mais possível a prisão do depositário e do alienante fiduciário infiéis.

Xxx..

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

ANTECEDENTES

Não mais constarão das folhas de antecedentes ou atestados e certidões fornecidos pela Polícia ou Justiça qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir novo processo pela prática de infração penal ou em outros casos expressos em lei.

Assim, ao requerer certidão no cartório judicial ou atestado de antecedentes criminais fornecido pela Polícia, a notícia ou referência sobre a condenação não poderá constar.

O acesso aos antecedentes criminais do acusado ou investigado, não serão negados ao **Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Polícia Judiciária**.

O CP, art. 94 traz os pressupostos e requisitos necessários para a concessão da reabilitação.

- 1) sentença penal condenatória transitada em julgado;
- 2) decurso do prazo de dois anos a contar do cumprimento ou extinção da pena.

A reabilitação será revogada se o reabilitado for condenado, como reincidente, em decisão definitiva, a pena que não seja de multa (CP, art. 95).

É concorrente a competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário (CF/88, art. 24, I).

Compete à União, no âmbito da competência concorrente, limitar-se a estabelecer as normas gerais (§ 1º), que não excluem a competência suplementar dos Estados (§ 2º). Os Estados, na ausência de lei federal dispondão sobre normas gerais, exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§ 3º).

QUESTÃO TESTE

Apenas no caso de cumprida a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

E

Xxx..

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

COMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS

São várias as normas previstas na Lei de Execução Penal que dependem de complementação ou regulamentação pela legislação estadual, por exemplo:

- a) classificação das faltas médias e leves e suas respectivas sanções (LEP, art. 49);
- b) a natureza e a forma da concessão de regalias (LEP, art. 56, parágrafo único);
- c) procedimento para apuração de infração disciplinar (LEP, art. 59);
- d) normas complementares para o cumprimento da pena em regime aberto (LEP, art. 119).

Xxx..

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da [Parte Geral do Código Penal](#), revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957](#).

ENTRADA EM VIGOR E REVOGAÇÕES

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) entrou em vigor no dia 13.01.1985, juntamente com a nova parte geral do Código Penal, seis meses após a sua publicação, que ocorreu em 13.07.1984.

As duas leis se complementam no que concerne às sanções penais e sua execução.

Foi revogada expressamente a Lei 3.274/1957, que cuidava das Normas Gerais do Regime Penitenciário, e tacitamente todas as demais normas que dispusessem em contrário, alcançando, inclusive, títulos do Código de Processo Penal, como os que tratavam das medidas de segurança, da suspensão condicional da pena e do livramento condicional.

Xxx..